
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N. 1.022, DE 06 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas a serem cumpridas e adotadas em virtude da Pandemia do Coronavírus (Covid-19) e da reabertura das atividades em geral no Município de Itacoatiara, e adota outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, no uso das prerrogativas, atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional exarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), indicando alteração no padrão epidemiológico de ocorrência da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a classificação da Organização Mundial de Saúde (OMS) que estabeleceu como pandemia o novo Coronavírus (COVID-19), em razão do seu alto risco de contágio à população, inclusive de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença na cidade de Itacoatiara,

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (Covid-19), responsável pela pandemia de 2019;

CONSIDERANDO a real situação do sistema de saúde do Município de Itacoatiara e do Estado do Amazonas, que leva a empreender necessárias medidas para evitar que a curva de atendimentos provocados pela pandemia cause colapso no atendimento de saúde municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer o controle do fluxo de pessoas como medida de prevenção à incidência do vírus;

CONSIDERANDO a necessidade de editar medidas complementares relativas à autorização do funcionamento das Atividades Econômicas do Município de Itacoatiara,

DECRETA:

Art. 1º Permanece decretada a situação de emergência no Município de Itacoatiara, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional.

Art. 2º Permanece instituído o Comitê de Operações de Emergência Municipal - COECOVID-19, integrado pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades:

I - Gabinete do Prefeito;

II - Secretaria Municipal de Saúde;

II.I - Departamento de Vigilância em Saúde;

II.II - Departamento de Vigilância Epidemiológica;

II.III - Departamento de Vigilância Sanitária;

III - Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV - Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

V - Corpo de Bombeiros;

VI - Polícia Militar;

VII – Defesa Civil.

Art. 3º Caberá ao Comitê instituído no artigo anterior definir diretrizes gerais para a execução das medidas, a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo propor à Secretaria de Municipal de Saúde a edição de normas complementares.

Art. 4º Compete à Secretaria de Municipal de Saúde a edição do plano de contingência para combate a pandemia do Coronavírus.

DAS MEDIDAS DE HIGIENE E PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 5º Fica estabelecido, no âmbito do município de Itacoatiara, o uso obrigatório de máscaras de proteção, de preferência confeccionadas em tecido, em conformidade com orientações do Ministério da Saúde constantes da Nota

Informativa n. 3/2020 - CGGAP/DESF/SAPS/MS, em especial quando houver necessidade de:

I - se manter contato com outras pessoas;

II - trânsito em vias públicas;

III - compras de gêneros de primeira necessidade ou compra de medicamentos;

IV - ter acesso aos estabelecimentos prestadores de serviços essenciais, tais como supermercados, mercados, mercearias, padarias, farmácias, drogarias, entre outros;

V - ingresso, permanência ou desempenho de qualquer atividade em ambientes compartilhados com outras pessoas, nos setores público e privado; e

VI - outra medida que interrompa provisoriamente o isolamento social.

Parágrafo único. Ressalvados os profissionais da área da saúde e demais profissionais que estão sujeitos à regulamentação própria, recomenda-se que as pessoas utilizem máscaras preferencialmente caseiras.

Art. 6º Para estabelecimentos públicos e privados, quanto do acesso de pessoas, é obrigatório:

I - controle de entrada para evitar a aglomeração de pessoas, não podendo exceder dentro da área útil o limite de uma pessoa a cada 6 (seis) metros quadrados;

II – em caso de estabelecimentos comerciais que as compras sejam feitas individualmente, devendo ser permitida a permanência de apenas 1 (um) membro adulto por família;

III - no caso de formação de filas na área externa do estabelecimento, destinar funcionários para garantir a organização e distanciamento mínimo 1 ½ (um metro e meio) entre as pessoas, com marcações no chão indicando os lugares;

IV - intensificação das medidas de higienização de superfícies e áreas circulantes, bem como disponibilização de álcool em gel a 70 INPM para os usuários, e lavatórios para a higienização das mãos, nas entradas, saídas e/ou no interior do estabelecimento, em local sinalizado e de fácil acesso a todos;

V - que sejam disponibilizadas informações visíveis sobre a higienização das mãos, bem como sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização;

VI - os funcionários que efetuam a limpeza dos ambientes deverão estar devidamente paramentados com Equipamentos de Proteção Individual – EPI inerentes a cada função;

VII - os funcionários deverão higienizar os aparelhos utilizados no atendimento após cada uso, como máquinas de cartão, bem como lavar as mãos com água e sabão ou higienizá-las com álcool em gel a 70 inpm;

VIII - os carrinhos e cestas de compras deverão ser higienizados antes e depois de cada uso;

IX - para higienização dos banheiros, os profissionais deverão usar luvas e botas;

X - serão adotadas medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público.

Art. 7º A utilização de máscaras de proteção não importará em prejuízo à observância das demais recomendações profiláticas e de isolamento social expedidas pelas autoridades públicas.

Art. 8º Fica autorizado às atividades de fiscalização e de poder de polícia, tomarem as atitudes necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS TERRESTRE E FLUVIAL

Art. 9º Fica autorizado o serviço de transporte de passageiros terrestre e fluvial de pessoas, para embarque e desembarque no Município de Itacoatiara, desde que respeite o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de cada um dos meios de transporte acima citados.

§1º. Fica estabelecido que seja obrigatório o uso de máscara de proteção individual durante a permanência dos passageiros nos meios de transporte previsto no caput.

§2º. Fica determinada a obrigatoriedade da implementação de medidas de higiene visando resguardar a saúde de seus passageiros.

DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 10 Fica mantido o PLANO DE ABERTURA GRADUAL DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, em virtude da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Por conta da necessidade de dar continuidade às medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, ficam mantidas, até ulterior deliberação, a suspensão das seguintes atividades:

I - aulas presenciais, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino;

II - a visitação a pacientes internados com COVID-19;

§ 2º A retomada do funcionamento das escolas e demais unidades dos órgãos e entidades do Sistema Municipal de Educação e da rede privada de ensino será objeto de regulamentação específica, a ser publicada em data posterior, elaborada com fundamento nas diretrizes do Ministério da Educação e dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação, além dos parâmetros de controle epidêmicos.

Art. 11 As medidas estabelecidas por este Decreto, fundamentadas em indicadores técnicos, tem a finalidade de, a partir da definição de critérios sanitários e outras condições, disciplinar o funcionamento das atividades econômicas, tendo como diretrizes a garantia da segurança da população, a capacidade do poder público em prestar os serviços de atendimento aos cidadãos, notadamente na área da saúde, e a necessidade de retomada da atividade econômica.

Art. 12 Ao Comitê de Operações de Emergência Municipal – COE-COVID-19, compete o acompanhamento dos reflexos das medidas estabelecidas por este Decreto, com base nos indicadores técnicos relativos ao tema, tais como a disponibilidade de leitos clínicos e de UCI, taxa de transmissão, ocorrência de novos casos e demais dados da epidemia, e a consequente proposição de ações, quando necessárias, de revisão das medidas.

Art. 13 Fica mantida a autorização de funcionamento dos estabelecimentos que se destinem ao abastecimento alimentar e farmacológico da população, tais como padarias, supermercados, drogarias e farmácias, bem como os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais a seguir especificados:

I - de alimentação, bebidas, gás de cozinha, bancos, cooperativas de crédito e loteria:

a) Supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;

b) Padarias, Restaurantes e Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;

c) Estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais;

d) Agências bancárias e loterias, utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;

II - prestadores de serviços de transporte público;

III - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente por delivery ou drive-thru, observados os casos emergenciais;

IV - postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência à venda rápida de produtos;

V - prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricitas, eletricitas mecânicos;

VI - oficinas mecânicas;

VII - lavanderias;

VIII - serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais;

IX - escritórios de advocacia;

X - serviços de abastecimento de energia, telefonia e internet;

XI - Lojas em geral;

XII - Salões de beleza, de estética e barbearias;

XIII - Livrarias, papelarias, copiadoras e serviços gráficos;

XIV - Igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, limitados a 50% (cinquenta por cento) de ocupação, e ao período máximo de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, quando da realização diária dos cultos, respeitado um intervalo mínimo de 5 (cinco) horas entre um evento e outro, de modo a permitir a limpeza adequada no ambiente, evitando-se a aglomeração na entrada e saída de pessoas, e o período máximo de 4 (quatro horas), quando da realização semanal dos cultos;

XV - Consultórios médicos e odontológicos (com agendamento prévio);

XVI - Concessionárias e revendas de veículos e motos;

XVII - Floricultura e jardinagem;

XVIII - Lojas de departamentos;

IX - Assistências técnicas;

XX - Agências de turismo.

XXI - Academias;

XXII - Autoescolas;

XXIII - Escritórios de Contabilidade, Administração e Imobiliárias;

XXIV - Clubes de lazer, parques e parques infantis; e

XXV – bares, botecos e similares.

Art. 14 Além das autorizações de funcionamento já previstas no artigo anterior, ficam autorizadas a funcionar:

I – escolas particulares de ensino infantil ao ensino médio;

II – creches particulares;

III - instituições particulares de Ensino Superior;

IV- cursos profissionalizantes;

§1º. A autorização de funcionamento de que trata este artigo fica condicionada à apresentação na sede do Departamento de Vigilância em Saúde, de Protocolo Sanitário de Reabertura Gradual das Atividades Educacionais, contendo fluxo interno a ser adotado indicando de que forma estarão garantidas as medidas de higiene e proteção individual.

Art. 15 Ficam autorizadas as práticas de exercício físico sem aglomeração e práticas esportivas em locais públicos e particulares, desde que sem espectadores;

Parágrafo Único. Permanecem suspensos os campeonatos esportivos profissionais ou amadores, em decorrência da dificuldade de controle e fiscalização da presença de público.

Art. 16 Fica mantida até ulterior deliberação a suspensão das atividades de casas de shows, casas de eventos, salões de festas e estabelecimentos similares.

DAS MEDIDAS A SEREM ADOTAS PARA FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 17 Ficam estabelecidas as seguintes medidas, a serem observadas pelos estabelecimentos com funcionamento autorizado por este Decreto, a fim de dar continuidade ao enfrentamento da epidemia no novo coronavírus:

I - medidas de distanciamento social:

- a) manter os integrantes do grupo de risco em casa;
- b) limitar o número de pessoas nos ambientes para evitar aglomeração;
- c) reorganizar os espaços de trabalho;
- d) disponibilizar, em maior quantidade, estações de lavagem de mãos e o álcool gel 70%;
- e) fornecer os equipamentos necessários para a proteção individual, tais como, protetor facial, máscaras, luvas, etc.;
- f) medidas de sanitização de ambiente:
- g) manter o ambiente ventilado;
- h) reforçar a limpeza e a desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos;
- i) promover a limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas, tais como, mesas, máquinas de pagamentos, teclados, maçanetas, botões, etc.;
- j) fazer a limpeza frequente dos aparelhos de ar condicionado;

IV - medidas de comunicação:

- a) circular informações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores;
- b) esclarecer sobre as condições que levam ao afastamento do trabalho ou da frequência presencial;
- c) esclarecer os protocolos a serem seguidos, em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19, bem como o cronograma de afastamento a ser seguido, nesses casos;

V - medidas de monitoramento:

- a) acompanhar a saúde dos colaboradores da empresa, de seus familiares e entes próximos, sobretudo em caso de suspeita ou confirmação de contaminação;
- b) inspecionar as pessoas em circulação, para identificar possíveis sintomas, devendo as empresas que tenham mais de 30 (trinta) colaboradores, obrigatoriamente, manter termômetro disponível e aferir a temperatura de todos os colaboradores, na entrada de cada turno de trabalho;

c) suspender as demais pessoas que tiveram contato com o contaminado, pelo período de 14 dias, e monitorar a saúde de cada uma delas.

Parágrafo único. Caso sejam identificados sintomas da COVID-19, durante as ações de monitoramento, a pessoa deverá ser encaminhada a uma unidade de saúde para atendimento.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 A fiscalização das medidas de que trata este Decreto Municipal será exercida em conjunto pelos setores de fiscalização da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, assim envolvendo a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, através do Departamento de Tributação e Fiscalização, a Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância em Saúde e o Departamento de Epidemiologia, a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do Departamento de Fiscalização Ambiental, a Secretaria Municipal de Produção, Abastecimento e Políticas Fundiárias, através do Departamento de Fiscalização de Abastecimento, Feiras e Mercados, e a Secretaria Municipal de Infraestrutura, através dos Departamentos de Fiscalização de Serviços Públicos e de Serviços Urbanos, bem como outras autoridades administrativas competentes, que ficam incumbidas de fiscalizar o cumprimento do presente Decreto, podendo aplicar as sanções previstas neste ato, aos quais competirá:

I - colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando a manutenção da segurança da sociedade;

II - comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Saúde acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas que consista em descumprimento das medidas restritivas previstas nesse Decreto Municipal;

III - controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas em relação ao cumprimento das medidas previstas nesse Decreto Municipal, bem como os Decretos que o sucederem, relacionados à prevenção quanto à infecção pelo Novo Coronavírus, causador da COVID-19;

IV - notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas nesse Decreto Municipal para imediata adequação;

V - autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas nesse Decreto, estabelecendo as sanções administrativas cabíveis e concedendo prazo para a defesa, nos termos da Lei Municipal n. 087/97 (Regulamenta o Processo Administrativo);

VI - instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso IV deste artigo, fornecendo à Secretaria Municipal do Meio Ambiente os documentos necessários e os que forem solicitados;

VII - outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou decretos.

Parágrafo único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

DAS PENALIDADES

Art. 19 As sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas nesse Decreto Municipal, são as seguintes:

I - multa;

II - suspensão do Alvará de Funcionamento;

III - cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 20 A pena de multa será aplicada:

I - ao estabelecimento comercial que descumprir as medidas gerais de prevenção e higienização estabelecidas nesse Decreto;

II - ao responsável, pessoa física ou jurídica, pela organização de evento realizado em local aberto ou fechado que gere a aglomeração vedada nesse Decreto;

III - ao responsável pelo local em que for realizado missa, culto ou qualquer outra celebração religiosa que descumprir naquilo em que lhe for cabível, a aplicação do previsto nesse Decreto;

IV - à pessoa física ou jurídica que prestar serviço de transporte de pessoas que descumprir, naquilo em que lhe for cabível, a aplicação do previsto nesse Decreto;

V - ao profissional liberal ou autônomo, no caso de prestação de serviços, que descumprir medidas estabelecidas nesse decreto, naquilo em que lhe for cabível a aplicação;

Art. 21 Para o caso de descumprimento das medidas impostas nesse Decreto, o valor da multa restará fixado para:

I - Os que infringirem o disposto nesse Decreto Municipal, no que concerne aos serviços de transportes de passageiros, comercial ou particular, terrestre ou fluvial, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro a cada reincidência;

II - Os que transgredirem o disposto nesse Decreto Municipal, no que concerne ao uso de máscaras de proteção pela população e condutas de higiene aserem observadas pelos estabelecimentos, em face da pandemia da Covid-19, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 1º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas tantas vezes quantas forem as infrações cometidas e poderão ser cumulativas com outras sanções administrativas previstas nesse Decreto.

§ 2º O não pagamento da multa acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de Natureza Não Tributária e a respectiva cobrança judicial.

§ 3º Os valores levantados através das multas serão convertidas ao combate da pandemia da COVID-19, devendo ser arrecadado através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, solicitado através do e-mail tributacaoitacoatiara@gmail.com.

Art. 22 A pena de suspensão do Alvará de Funcionamento do empreendimento, que implicará no fechamento provisório do estabelecimento e perdurará pelo prazo de 7 (sete) dias, será aplicável nos casos em que seja verificada a reincidência de conduta prevista nesse Decreto Municipal.

Parágrafo único. Conta-se o prazo de suspensão a partir do dia em que o local for interditado.

Art. 23 A sanção de cassação temporária do Alvará de Funcionamento do empreendimento corresponde à interdição da atividade até o final das medidas restritivas, o que ocorrerá quando reiterado o descumprimento desse decreto, conforme o caso, e já ter havido a aplicação da penalidade de suspensão do alvará.

Art. 24 Tanto no caso de suspensão do alvará quanto no de cassação, se o fiscal, no ato de identificação da irregularidade, conseguir verificar e atestar a reincidência de conduta tida como violadora desse Decreto, conforme o caso, já poderá de imediato promover a interdição do local, com a colocação de lacre e fixação de placa ou aviso na porta do estabelecimento.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 25 O processo administrativo aberto em decorrência da aplicação de qualquer uma das sanções aplicáveis quando do descumprimento desse Decreto, deverá respeitar o contraditório e ampla defesa do autuado, cuja forma, ritos e prazos de trâmite obedecerá subsidiariamente o previsto no art. 150 e seguintes, da Lei Complementar Municipal n. 02/2002.

§ 1º A Secretária Municipal de Meio Ambiente é a autoridade competente para julgar a defesa protocolada pela parte interessada em razão da aplicação de qualquer uma das sanções administrativas trazidas por este Decreto;

§ 2º O recurso interposto contra a decisão de improcedência ou parcial procedência deverá ser dirigido à mesma secretaria julgadora, que poderá reconsiderar sua decisão ou, em caso de manutenção do entendimento, encaminhará o processo com o recurso ao Prefeito Municipal, que fará o julgamento definitivo.

Art. 26 Ficam desde já convocados os setores de fiscalização da Prefeitura Municipal, nos cargos de Agentes de Fiscalização, Fiscal Sanitário, Fiscal Ambiental e Defesa Civil para cumprirem o previsto neste Decreto.

Art. 27 A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos previstos neste Decreto poderá ser revista, a qualquer tempo, com base nos indicadores técnicos relativos ao tema, tais como a disponibilidade de leitos clínicos e de UCI, taxa de transmissão, ocorrência de novos casos e demais dados da epidemia, ou, ainda, em caso de descumprimento das medidas e condições estabelecidas no presente regulamento.

Art. 28 Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 06 de agosto de 2020.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Luciana Sabino Monteiro

Código Identificador: QF8CTIUV2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 10/08/2020 - Nº 2670. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>